

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatia' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS EM PORTUGAL: DA RESPOSTA PENAL AO MODELO ADMINISTRATIVO E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

DECRIMINALIZATION OF DRUG USE IN PORTUGAL: FROM THE PENAL RESPONSE TO THE ADMINISTRATIVE MODEL AND ITS CONTEMPORARY CHALLENGES

Cynnara Farias de Souza

Resumo

O presente artigo analisa o modelo português de descriminalização do consumo de drogas, estruturado pela Lei nº 30/2000 como resposta administrativa de dissuasão e posteriormente reconfigurado pela Lei nº 55/2023. O objetivo é examinar em que medida esse arranjo normativo e institucional cumpre seus objetivos após mais de duas décadas de implementação, considerando suas bases jurídicas, o funcionamento das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência e seus resultados empírico-normativos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo-analítico, fundada em revisão bibliográfica e no exame crítico de relatórios institucionais recentes, relativos ao período de 2023 a 2025. Os resultados indicam que o modelo português contribuiu para reduzir a centralidade penal do consumidor, institucionalizar uma resposta administrativa e reorientar a política de drogas para o campo da saúde pública. Contudo, sua sustentabilidade encontra-se tensionada por três vetores principais: desinvestimento institucional, reconfiguração dos padrões de consumo e insegurança jurídica residual decorrente da tensão criada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 8/2008 e das ambiguidades associadas à técnica legislativa da Lei nº 55/2023. Conclui-se que a descriminalização é condição necessária, mas insuficiente, para uma política de drogas orientada ao cuidado, dependendo de suporte institucional, sanitário e financeiro contínuo.

Palavras-chave: Política de drogas, Descriminalização, Portugal, Dissuasão administrativa, Saúde pública

institutionalizing an administrative response, and redirecting drug policy toward the field of public health. However, its sustainability is strained by three main vectors: institutional disinvestment, changing patterns of drug use, and residual legal uncertainty arising from the tension created by Judgment No. 8/2008 on the Uniformity of Jurisprudence and from the ambiguities associated with the legislative technique adopted by Law No. 55/2023. The article concludes that decriminalization is a necessary but insufficient condition for a care-oriented drug policy, as it depends on continuous institutional, health, and financial support.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Drug policy, Decriminalization, Portugal, Administrative dissuasion, Public health

Introdução

A descriminalização do consumo de drogas em Portugal constitui uma das experiências mais emblemáticas e controversas no debate contemporâneo sobre políticas de drogas, situando-se entre o proibicionismo penal clássico e propostas de legalização (Goulão, 2018; Moury; Escada, 2023). Implementado a partir da Lei nº 30/2000, esse arranjo normativo promoveu uma inflexão paradigmática ao deslocar o eixo da intervenção estatal da justiça criminal para a saúde pública, substituindo a centralidade da resposta penal por mecanismos administrativos de dissuasão, avaliação e eventual encaminhamento à rede de cuidado (Ramos, 2024).

No plano teórico, o caso português permite discutir os limites entre Direito Penal, política criminal e ilícito de mera ordenação social, ao operar uma descriminalização sem adesão à legalização, preservando a ilicitude da conduta, mas afastando sua natureza criminal (Ramos, 2024). Tal ambiguidade normativa demonstra-se particularmente relevante diante das transformações legislativas e jurisprudenciais, como o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 8/2008 e a reforma introduzida pela Lei nº 55/2023, cujas implicações para os limites do modelo administrativo de dissuasão são analisadas por Ramos (2024).

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar o modelo português de descriminalização do consumo de drogas a partir de suas bases normativas, de sua estrutura institucional e de seus resultados empírico-normativos. O problema de pesquisa que norteia esta investigação é: em que medida o modelo português de descriminalização do consumo de drogas, estruturado como resposta administrativa de dissuasão, cumpre seus objetivos após mais de duas décadas de implementação, considerando a reforma legislativa de 2023?

Para responder à problematização proposta, adota-se, sob o prisma metodológico, uma abordagem qualitativa de caráter descritivo-analítico. O percurso investigativo fundamenta-se em revisão bibliográfica da literatura especializada e no exame crítico de relatórios institucionais recentes relativos ao período de 2023 a 2025, permitindo uma análise empírico-normativa da aplicação do modelo. Parte-se da hipótese de que o modelo português representa uma inflexão significativa em relação ao paradigma penal. Sua sustentabilidade, contudo, encontra-se severamente tensionada por restrições de financiamento institucional, novas dinâmicas demográficas de consumo e fragilidades normativas que podem favorecer a reaproximação da matéria à esfera penal.

A relevância da pesquisa reside em evidenciar os resultados do modelo português, que se tornou referência analítica de crescente interesse para países como o Brasil, onde o porte para

consumo pessoal permanece, em regra, criminalizado¹. Igualmente relevante é problematizar suas condições contemporâneas de sustentabilidade, especialmente diante de restrições institucionais e da reconfiguração dos padrões de consumo. Nesse sentido, sustenta-se que os resultados do modelo português não decorrem da alteração legislativa isolada, mas da manutenção contínua de uma rede de suporte social e sanitário capaz de sustentar, no plano fático, os objetivos humanistas que orientaram a reforma de 2000.

O artigo está estruturado em três seções principais, além desta introdução. A primeira recupera a gênese do modelo português frente ao colapso da política proibicionista clássica na década de 1990. A segunda seção sintetiza a arquitetura jurídica da descriminalização e a estrutura e funcionamento das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), com foco no primado da finalidade sobre a quantidade introduzido pela Lei nº 55/2023. Por fim, a terceira seção debruça-se sobre a avaliação crítica dos resultados empírico-normativos do modelo, examinando os limites estruturais, o desinvestimento nas políticas de redução de danos e as contradições que desafiam a sustentabilidade do modelo na atualidade.

1 Da crise proibicionista à resposta administrativa portuguesa

A compreensão da política contemporânea de drogas em Portugal exige, de início, o resgate da matriz convencional que estruturou o sistema internacional de controle de substâncias psicoativas ao longo do século XX. Como Estado signatário das Convenções de Nova Iorque (1961) e de Viena (1971 e 1988), Portugal procurou alinhar seu ordenamento interno a esse paradigma, conforme aponta Dias (2007). No plano doméstico, o Decreto-Lei nº 420/70 abriu espaço para a criminalização da posse e do consumo de entorpecentes, com penas de até dois anos de prisão ou multa (Catarino, 2020). Sob essa égide, o consumo passou a ser tratado prioritariamente pela via jurídico-penal, com prevalência de uma resposta repressiva em relação ao consumidor (Catarino, 2020).

O fim do regime ditatorial em 1974 e a subsequente abertura do país ao exterior, associados ao retorno de cidadãos das antigas colônias africanas e ao término da guerra colonial, são apontados por Domosławski (2011) como fatores que podem ter contribuído para o aumento do consumo de drogas em Portugal no final da década de 1970. Esse cenário de transformações sociopolíticas encontrou uma sociedade desprovida de políticas públicas estruturadas. Na

¹ Ressalva-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659/SP (2024), Tema 506, restrita ao porte de *cannabis* para consumo pessoal, sem extensão às demais substâncias ilícitas submetidas ao regime da Lei nº 11.343/2006.

década de 1980, verificou-se um agravamento significativo dos problemas associados ao consumo de drogas, quando o uso de heroína se sobrepôs ao de haxixe. Esse processo conferiu maior visibilidade ao fenômeno e o consolidou como uma questão de saúde pública (Dias, 2007).

A insuficiência do modelo predominantemente punitivo tornou-se mais evidente nas décadas seguintes. O Decreto-Lei nº 15/93 estruturou o regime jurídico de combate à droga, preservando a criminalização do consumo e a repressão penal do tráfico, embora inserido em um percurso normativo que já buscava distinguir, em alguma medida, consumidor, pequeno traficante e grande traficante (Dias, 2007). A resposta estatal, marcadamente repressiva, baseava-se na premissa de que a punição serviria como dissuasão. Contudo, observou-se o agravamento do problema do consumo de drogas ao longo das décadas de 1980 e 1990, problema que o próprio ordenamento jurídico já reconhecia como associado a fenômenos de delinquência (Catarino, 2020). Conforme descrevem Moury e Escada (2023), consolidou-se a percepção de insustentabilidade do modelo então vigente, marcada pelo aumento do encarceramento, pela sobrecarga do sistema e pela elevada incidência de doenças infectocontagiosas.

Segundo Moury e Escada (2023), um dos exemplos mais emblemáticos dessa degradação social foi o bairro lisboeta Casal Ventoso, que chegou a ser considerado o maior mercado de drogas a céu aberto da Europa, atraindo cerca de 5.000 visitantes por dia e 800 residentes temporários. A crescente visibilidade do consumo de drogas, amplificada pela cobertura midiática, e sua difusão social contribuíram para atrair a atenção pública e política para o problema, favorecendo a reconfiguração do enquadramento do usuário, que passou a ser compreendido no âmbito da saúde pública, especialmente quando a epidemia de heroína se disseminou por diferentes estratos sociais. Estima-se que, em meados da década de 1990, cerca de 1% da população portuguesa sofria de dependência de heroína, e o país registrava, em 1999, a maior taxa de incidência de HIV na Europa, afetando uma em cada duzentas pessoas entre 15 e 49 anos (Moury; Escada, 2023).

Estudos sobre o funcionamento da política de drogas e do sistema de justiça português nesse período também apontam limites importantes da resposta repressiva. Catarino (2020) observa que, antes da reforma, a crescente atenção institucional ao fenômeno das drogas não havia produzido alteração positiva do panorama nacional. Moury e Escada (2023) reforçam esse diagnóstico ao destacar que, no final da década de 1990, os indicadores de overdose e doenças infecciosas haviam atingido níveis alarmantes. Em 1999, estimava-se que até 75% da população prisional consumia heroína diariamente. Esse conjunto de evidências apontava para

a insuficiência do modelo repressivo-abstencionista e contribuiu para a percepção de que o *status quo* punitivo se tornara social e sanitariamente insustentável (Moury; Escada, 2023).

Diante da percepção de ineficácia do modelo repressivo-abstencionista, o Estado português reconheceu a necessidade de uma abordagem baseada em evidências científicas e no pragmatismo. Em 1998, foi constituída a Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga. A constituição de uma comissão técnica multidisciplinar buscou conferir legitimidade técnica ao processo decisório e ampliar o apoio político à reforma, elementos apontados por Moury e Escada (2023) como centrais para a implementação e sustentação de políticas inovadoras. O trabalho desse grupo culminou na Estratégia Nacional de 1999, que redefiniu a política pública nos pilares da prevenção, tratamento, reinserção social e redução de danos (Dias, 2007).

A principal inovação desse período residiu na reconfiguração do estatuto do consumidor de drogas, que passou a ser compreendido sob uma perspectiva humanizada. Segundo Goulão (2018), a mudança de paradigma consistiu em deixar de tratar o consumidor como criminoso para reconhecê-lo como uma pessoa com problema de dependência, demandante de cuidados. Essa transição implicou a transferência do eixo institucional da justiça criminal para o sistema de saúde (Domosławski, 2011). Nesse contexto, a estratégia fundou-se em dois pilares: o humanismo, que orientava o tratamento do dependente como sujeito de direitos e não como delinquente, e o pragmatismo, assentado na experiência acumulada, na reconhecida limitação das medidas repressivas e na centralidade das políticas de redução de danos (Dias, 2007; Domosławski, 2011).

Esses fundamentos orientaram a construção de uma terceira via entre a criminalização do consumo e a legalização das drogas. Como ressalta Catarino (2020), a reforma não teve como objetivo a liberalização do consumo de drogas. Instituiu-se, assim, um sistema contraordenacional orientado à dissuasão, à avaliação do consumidor e, quando cabível, ao encaminhamento para tratamento (Ramos, 2024).

Esse consenso técnico e político permitiu a aprovação da Lei nº 30/2000, consolidando a compreensão de que o uso de drogas deveria ser tratado, primordialmente, como uma questão de saúde pública, e não como um caso de polícia.

2 Modelo administrativo de dissuasão: arquitetura e funcionamento

Identificadas as condições históricas e políticas que tornaram possível a reforma de 2000, torna-se necessário examinar a arquitetura normativa que lhe deu forma institucional. A

descriminalização do consumo de drogas em Portugal, materializada pela Lei nº 30/2000, não se resume à supressão da resposta penal, mas configura um modelo normativo que combina instrumentos de Direito Administrativo sancionador com políticas públicas de saúde. O diploma constitui o eixo normativo central dessa transformação, ao deslocar o consumo da esfera penal para o domínio das contraordenações². Dessa forma, reorienta a resposta estatal para finalidades preventivas e terapêuticas. A compreensão dessa arquitetura exige o exame de seus elementos estruturantes, dentre os quais se destacam o critério dos dez dias, a tensão jurisprudencial instaurada pelo Acórdão de Uniformização nº 8/2008, a reconfiguração introduzida pela Lei nº 55/2023 e a dinâmica operacional das CDT.

Cumprido destacar, desde logo, que institutos centrais desse modelo, tais como as contraordenações, as CDT e a suspensão provisória do processo no âmbito das contraordenações, não encontram equivalente no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, a Lei nº 11.343/2006 excluiu a possibilidade da pena privativa de liberdade ser aplicada ao usuário, mas manteve o processamento no sistema penal. Ao contrário do modelo português, não foi criada uma estrutura institucional extrajudicial orientada ao cuidado. Essa ausência de equivalência institucional evidencia a singularidade estrutural do modelo português e justifica o detalhamento analítico que se segue.

2.1 A Lei nº 30/2000: natureza jurídica do ilícito e o critério dos dez dias

A Lei nº 30/2000 opera a descriminalização ao estabelecer que o consumo, a aquisição e a detenção de drogas para consumo próprio deixam de constituir crime, passando a configurar ilícito de mera ordenação social, isto é, contraordenação (Dias, 2007; Catarino, 2020; Espírito Santo, 2014). Trata-se de descriminalização em sentido técnico: a conduta não é legalizada, pois permanece proibida, mas deixa de ser abrangida pela lei criminal e passa a ser sancionada fora do sistema penal, no plano administrativo-contraordenacional (Catarino, 2020; Domosławski, 2011; Ramos, 2024).

Essa distinção é juridicamente relevante porque afasta a qualificação do consumidor como criminoso e substitui a resposta penal por uma intervenção administrativa inicialmente atribuída às CDT. Também reduz o efeito estigmatizante associado ao modelo anterior, especialmente quanto ao processo judicial e ao registo criminal (Domosławski, 2011; Espírito Santo, 2014; Ramos, 2024).

² No ordenamento jurídico português, a “contraordenação” corresponde à infração administrativa, distinta do crime por sua natureza e pelas sanções aplicáveis, sendo apreciada inicialmente por autoridades administrativas.

Como ressalta Catarino (2020), a intenção não foi a liberalização do consumo, mas a instituição de um sistema orientado ao tratamento e à reinserção social, ancorado na classificação da dependência como doença e no reforço de estruturas de apoio aos consumidores, deslocando o centro da resposta estatal para a saúde pública, em lugar da lógica tradicional de perseguição penal do consumo.

Essa solução normativa mostrou-se compatível com as obrigações internacionais assumidas por Portugal. Segundo Ramos (2024), as Convenções da ONU sobre drogas impõem a criminalização do tráfico ilícito, mas não estabelecem obrigação absoluta de criminalização do consumo. Quanto ao consumo, à detenção e à aquisição para uso pessoal, admitem também respostas de natureza não penal, orientadas ao tratamento, à educação, à readaptação e à reinserção social. A Convenção de 1988, em particular, prevê cláusula de salvaguarda que permite a conformação das obrigações internacionais aos princípios fundamentais de cada sistema jurídico nacional. Com base nesse entendimento, o legislador português apoiou-se na subsidiariedade do Direito Penal, concluindo que a criminalização do consumo não se justificava por não ser meio absolutamente necessário nem adequado à proteção da saúde pública (Ramos, 2024).

Na redação originária da Lei nº 30/2000, o núcleo técnico-operativo do regime residia na introdução de um critério quantitativo destinado a delimitar o âmbito da contraordenação por consumo. Nos termos do artigo 2º, a posse de substâncias ilícitas não poderia exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante dez dias. Esse limite foi fixado pela Portaria nº 94/96, que estabelece os parâmetros quantitativos por substância com base no princípio ativo, o que afasta uma aferição baseada exclusivamente no peso bruto da amostra (Ramos, 2024). Assim, quantidades inferiores ao limiar configurariam, em regra, contraordenação, com encaminhamento do indivíduo às CDT e afastamento da incidência do Direito Penal (Dias, 2007).

Contudo, como observa Ramos (2024), essa solução gerou uma zona de incerteza jurídica nos casos em que a quantidade excedia o limite, mas permanecia demonstrada a finalidade de consumo pessoal. Segundo a autora, tal redação originária da Lei nº 30/2000 revelou-se dúbia quanto ao regime aplicável a essas hipóteses, dando margem a interpretações divergentes sobre a relevância penal da detenção para consumo em quantidade superior ao teto de dez dias. Essa indeterminação produziu disparidades jurisprudenciais para situações fáticas semelhantes, abrindo caminho para a controvérsia enfrentada em 2008.

2.2 O problema jurisprudencial: o Acórdão de Uniformização nº 8/2008

A redação originária da Lei n.º 30/2000 gerou significativa controvérsia jurisprudencial quanto aos casos em que a quantidade excedia o limite de dez dias, culminando na edição do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (AUJ) nº 8/2008 pelo Supremo Tribunal de Justiça (Portugal, 2008). O acórdão fixou o entendimento de que, ultrapassado esse limite, ainda que demonstrada a finalidade de consumo pessoal, a conduta deveria ser enquadrada no crime de consumo, previsto no artigo 40 do Decreto-Lei nº 15/93. Ramos (2024) assinala que essa solução interpretativa é criticável por ter operado, impropriamente, uma espécie de repriminção do tipo penal de consumo por via jurisprudencial. Em leitura crítica, contudo, pode-se sustentar que esse resultado contrariou o espírito da reforma de 2000, orientada a afastar a resposta penal em relação ao usuário.

Na prática, o acórdão produziu uma disfunção jurídico-institucional relevante. O consumidor com quantidade inferior ao teto era tratado como sujeito de intervenção administrativa, enquanto aquele que o ultrapassava, ainda que sem indícios de tráfico, podia ser considerado criminoso. Ramos (2024) registra que, já em 2008, houve a primeira pena de prisão efetiva pelo crime de consumo de quantidades acima do limite da Lei nº 30/2000. Indivíduos em situações fáticas semelhantes passaram a receber tratamentos jurídicos distintos em função de diferenças quantitativas, revelando tensões internas no modelo português.

Os dados empíricos corroboram os efeitos desse deslocamento interpretativo. Ramos (2024) registra que, enquanto o período entre 2002 e 2008 contabilizou um total acumulado de 143 condenações por consumo, apenas o ano de 2009 apresentou 317 casos. A autora acrescenta, com base em dados do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), que, em 2021, 29% das condenações por crimes relacionados com drogas em Portugal decorreram do crime de consumo, sendo que cerca de 96% dessas sentenças se fundamentaram expressamente no AUJ nº 8/2008. Mesmo com predominância de sanções pecuniárias, tais evidências indicam que a intenção originária de afastar a resposta penal ao ato de consumir ficou parcialmente comprometida. É precisamente essa tensão, entre a finalidade de consumo e o critério quantitativo, que será enfrentada pela reforma legislativa de 2023.

2.3 A Lei nº 55/2023: o primado da finalidade sobre a quantidade

Diante das críticas dirigidas ao modelo jurisprudencial consolidado pelo AUJ nº 8/2008 e da necessidade de enfrentar o fenômeno das Novas Substâncias Psicoativas (NSP), o

legislador português promoveu uma reforma significativa por meio da Lei nº 55/2023 (Ramos, 2024). O diploma alterou a redação do artigo 40 do Decreto-Lei nº 15/93 e do artigo 2º da Lei nº 30/2000, tendo como inovação central a relativização do critério quantitativo, que deixa de ser determinante por si só, com reforço da relevância da finalidade da conduta para a definição do regime aplicável.

A partir dessa alteração, a detenção de drogas para consumo próprio pode ser reconduzida ao regime contraordenacional, ainda que a quantidade apreendida exceda o limite de dez dias, desde que demonstrada a finalidade exclusiva de consumo. O critério quantitativo deixa, portanto, de operar como parâmetro automático de tipificação penal e passa a assumir natureza meramente indiciária. Assim, o artigo 40 do Decreto-Lei nº 15/93 e o artigo 2º da Lei nº 30/2000 passaram a estabelecer que a detenção de quantidade superior ao consumo médio individual durante dez dias constitui apenas um indício de que o propósito pode não ser o de uso pessoal (Ramos, 2024). A partir da leitura de Ramos, pode-se afirmar que o legislador redefiniu a função da quantidade no sistema, atribuindo primazia à finalidade da conduta na definição do regime aplicável.

Na prática, a pessoa abordada com quantidade superior ao limite de dez dias continua sujeita ao processamento pelo sistema de justiça. Se ficar demonstrado, contudo, que a aquisição ou detenção se destinava exclusivamente ao consumo próprio, o processo criminal deve ser arquivado, com remessa às CDT (Ramos, 2024). Ademais, a Lei nº 55/2023 promoveu a equiparação das NSP às substâncias tradicionalmente catalogadas e determinou a atualização da Portaria nº 94/96. A medida corrigiu a disparidade anteriormente existente, pela qual consumidores de drogas sintéticas podiam ser tratados como traficantes em razão da ausência dessas substâncias nas tabelas de referência quantitativa.

Essa reconfiguração normativa representa um esforço de retomada do paradigma original da descriminalização, ao retirar do critério quantitativo, por si só, a função decisiva na definição da resposta penal. A reforma foi acompanhada por sucessivas reestruturações institucionais no campo da droga e da dependência, com reforço da orientação sanitária do modelo e desenvolvimento de uma rede de respostas de tratamento, dissuasão, redução de danos e reinserção social (Dias, 2007; Domosławski, 2011). Não obstante, Ramos (2024) considera censurável a técnica legislativa adotada pela Lei nº 55/2023 ao introduzir, no texto normativo, a referência a “indício”, conceito de natureza eminentemente probatória. Para a autora, essa opção não tem utilidade prática e suscita sérias dúvidas de conformidade com a Constituição, por poder tensionar os princípios da legalidade e da tipicidade e introduzir novos focos de insegurança jurídica.

Em síntese, a Lei nº 55/2023 busca corrigir uma disfunção jurisprudencial consolidada ao longo de quinze anos e reafirmar o sentido humanista da reforma de 2000, ao consolidar o primado da finalidade de consumo sobre a centralidade rígida do critério quantitativo. Ao deslocar o eixo da avaliação da quantidade apreendida para a finalidade da conduta, o legislador reforça a natureza administrativa e socio sanitária da resposta estatal, cuja operacionalização concreta recai sobre as CDT, instâncias responsáveis por conferir materialidade institucional ao modelo português.

2.4 As Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência

A efetividade do modelo português de descriminalização encontra um de seus principais núcleos operacionais nas CDT, instâncias administrativas especializadas previstas na Lei nº 30/2000. Como descreve Ramos (2024), é perante essas comissões que se processam as contraordenações por consumo, com coleta de informações sobre as circunstâncias do caso, a situação socioeconômica do indivíduo e eventual encaminhamento ou adesão voluntária a tratamento. Em termos analíticos, as CDT constituem a expressão institucional mais concreta do modelo administrativo de dissuasão e da desjudicialização do consumo, ao deslocarem o foco da resposta estatal da repressão penal para mecanismos de avaliação, acompanhamento e cuidado (Espírito Santo, 2014; Neto, 2016).

No plano funcional, amparadas por uma composição multidisciplinar, cabe às Comissões avaliar as circunstâncias do consumo e as condições pessoais do indivíduo, distinguindo entre diferentes perfis de consumo e graus de dependência, com possibilidade de encaminhamento, quando cabível, para apoio médico, psicológico e social (Espírito Santo, 2014). Como observa Neto (2016), esse desenho privilegia respostas orientadas ao tratamento e à prevenção, em lugar de uma lógica predominantemente punitiva.

A resposta institucional mais recorrente consiste na suspensão provisória do processo, especialmente nos casos de consumidores não dependentes sem registro prévio de processo contraordenacional no âmbito da Lei nº 30/2000. Nesses casos, o procedimento é suspenso e, não havendo reincidência, arquivado sem imposição de sanção, evitando a estigmatização do consumidor (Neto, 2016). Quando a suspensão provisória do processo não é aplicável aos consumidores não dependentes, as CDT podem aplicar coima (multa administrativa) ou sanções não pecuniárias, conforme o regime legal (Portugal, 2000). Para indivíduos dependentes, por sua vez, a suspensão pode ser condicionada à adesão voluntária a tratamento, sendo vedada qualquer forma de compulsoriedade (Neto, 2016; Portugal, 2000). Nesses casos, quando a

suspensão não é aplicável ou não se mantém, a resposta sancionatória deve preservar natureza não pecuniária, como a admoestação, projetando uma dimensão mais pedagógica e preventiva do que propriamente punitiva (Espírito Santo, 2014; Portugal, 2000).

A efetividade das CDT, contudo, depende da sustentabilidade de uma rede de suporte social e sanitário que, como se demonstrará na análise dos resultados, enfrenta tensões estruturais crescentes na contemporaneidade.

3 Resultados, limites e desafios contemporâneos do modelo

Após a análise da arquitetura normativa e institucional do modelo português, torna-se necessário avaliar seus resultados concretos e suas condições contemporâneas de sustentabilidade. A experiência portuguesa revela avanços relevantes na desjudicialização do consumo e na redução de danos sanitários. Ao mesmo tempo, evidencia que a descriminalização não opera de forma autônoma. A efetividade do modelo depende da manutenção de uma rede administrativa, social e sanitária capaz de sustentar, no plano fático, a resposta não penal ao consumo de drogas.

3.1 Evidências empíricas e redirecionamento da resposta estatal

A avaliação dos resultados do modelo português exige cautela, pois a descriminalização do consumo não pode ser isolada das políticas de prevenção, tratamento, reinserção social e redução de danos que acompanharam a reforma. Ainda assim, a literatura especializada aponta que não se confirmaram alguns dos cenários negativos projetados pelos opositores da descriminalização. Greenwald (2009) observa que a reforma não produziu aumento generalizado do consumo entre jovens nem transformou Lisboa em destino de “turismo de drogas”. Ao contrário, os dados então disponíveis indicavam que as taxas de uso permaneceram estáveis ou relativamente baixas em diversas categorias, enquanto danos associados ao consumo, como doenças sexualmente transmissíveis e mortes relacionadas ao uso de drogas, apresentaram redução. Nessa mesma linha, Moury e Escada (2023) assinalam que o sistema português trouxe resultados positivos, embora ressaltem que tais resultados devem ser compreendidos a partir de uma combinação de descriminalização, tratamento, prevenção e estratégias de redução de danos.

No plano sanitário, os dados institucionais evidenciam a relevância da infraestrutura de cuidado construída em torno do modelo. O relatório do European Monitoring Centre for

Drugs and Drug Addiction (EMCDDA) sobre Portugal registrou, com dados de 2017 ou do ano mais recente disponível, 16.888 pessoas em tratamento de substituição opioide, 1.421.666 seringas distribuídas por programas especializados, 30 mortes por overdose e 18 novos diagnósticos de HIV atribuídos ao uso injetável (EMCDDA, 2019). Já o Relatório Anual de 2023 do Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências (ICAD) apontou 24.246 pessoas em tratamento ambulatorial por problemas relacionados ao uso de drogas, 1.941 novos usuários do serviço e 1.680 readmitidos, além de 23 novos casos de infecção por HIV associados à dependência de drogas em 2023 (ICAD, 2024). Esses indicadores não autorizam, por si sós, uma relação causal simples entre descriminalização e melhoria sanitária, mas demonstram que a política portuguesa se estruturou em torno de uma rede de acompanhamento, tratamento e redução de danos, e não apenas da retirada formal do consumo da esfera penal.

A dimensão administrativa do modelo também confirma a centralidade das CDT como mecanismo de desjudicialização e filtragem institucional. Em 2023, foram instaurados 10.614 processos de contraordenação por consumo de drogas em Portugal, envolvendo 9.813 indivíduos indiciados, dos quais 90% foram classificados com perfil de consumo não dependente (ICAD, 2024). Além disso, cerca de 81% das decisões proferidas pelas Comissões foram suspensivas, dado compatível com a lógica de evitar a imposição automática de sanções e privilegiar respostas de acompanhamento, dissuasão e eventual encaminhamento à rede de cuidado (ICAD, 2024).

No campo penal, os dados disponíveis são compatíveis com a leitura de que a repressão criminal se concentra majoritariamente nas condutas ligadas ao tráfico e não no consumo. Segundo o Relatório Anual de 2023 do ICAD, em 31 de dezembro de 2023 havia 1.852 reclusos condenados ao abrigo da Lei da Droga, correspondentes a cerca de 19% da população reclusa condenada. Desse total, 77,3% estavam condenados por tráfico, 21,9% por tráfico de menor gravidade e apenas 0,8% por outros crimes previstos na Lei da Droga (ICAD, 2024). Tais dados dialogam com a análise de Moury e Escada (2023), segundo a qual, após a reforma, a atuação policial deslocou recursos antes dirigidos às pessoas que usavam drogas para o enfrentamento do tráfico, com redução da sobrecarga do sistema de justiça.

Desse modo, as evidências empíricas indicam que o modelo português produziu avanços relevantes na redução da centralidade penal do consumidor, na institucionalização de uma resposta administrativa e no fortalecimento de estratégias socio sanitárias de acompanhamento. Esses resultados, contudo, não autorizam uma leitura linearmente triunfalista da experiência portuguesa. A preservação dos ganhos obtidos depende da sustentação material das instituições que dão suporte ao modelo, especialmente as CDT, os serviços de tratamento e

as políticas de redução de danos. É nesse ponto que se torna necessário examinar os limites estruturais e as tensões contemporâneas que desafiam a continuidade da resposta não penal ao consumo de drogas.

3.2 Limites estruturais e desinvestimento institucional

Os resultados positivos do modelo português não afastam a existência de limites estruturais em sua implementação. O estudo de Pinto *et al.* (2015) sobre os efeitos da crise econômico-financeira iniciada em 2008 e das medidas de austeridade subsequentes na política de drogas em Portugal indica que o funcionamento concreto do modelo é sensível a condições institucionais, financeiras e operacionais. Entre elas, destacam-se o financiamento, a coordenação dos serviços e a capacidade de execução das respostas. Embora se refiram ao período de austeridade posterior a 2011, tais evidências são mobilizadas como indicadores estruturais da dependência do modelo em relação ao financiamento, à coordenação administrativa e à capacidade de execução das políticas de cuidado, e não como retrato exaustivo do financiamento no período recente. Nessa perspectiva, a descriminalização não deve ser compreendida como solução autônoma, pois sua implementação prática pressupõe a manutenção de respostas de prevenção, dissuasão, tratamento, redução de danos e reinserção social.

Um dos pontos sensíveis desse processo foi a reestruturação institucional ocorrida em 2011, no contexto da crise econômico-financeira e das medidas de austeridade então adotadas. Pinto *et al.* (2015) destacam que o Instituto da Droga e da Toxicodependência (IDT) foi extinto, sendo criado o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), enquanto a operacionalização das intervenções em saúde relacionadas ao uso de drogas foi atribuída às Administrações Regionais de Saúde (ARS). Segundo os autores, essa alteração foi percebida por especialistas e gestores como fator de perda de autonomia e de diluição da especificidade da política de drogas no interior da estrutura geral do sistema de saúde. Essa reorganização não significou, por si só, abandono do modelo, mas revelou sua dependência de uma arquitetura institucional capaz de preservar coordenação, especialização técnica e capacidade de execução.

A dimensão financeira também aparece como elemento relevante para compreender os limites da política. Pinto *et al.* (2015) observam que a análise da evolução do investimento público na área das drogas foi dificultada por inconsistências e falta de clareza na apresentação dos dados orçamentários. Ainda assim, os autores registram uma percepção de redução do

investimento público. Em fala colhida no estudo, menciona-se que o IDT possuía orçamento anual em torno de 75 milhões de euros. Após a reestruturação institucional de 2013, os orçamentos distribuídos entre o SICAD e as cinco ARS totalizavam cerca de 68 milhões de euros. Mais do que a redução nominal, o estudo identifica dificuldades de execução orçamentária: em 2013, a execução da rubrica destinada a projetos foi de aproximadamente 60%, quando anteriormente se situava em torno de 90%, em razão de novos mecanismos de articulação com entidades externas ao SICAD, como as ARS (Pinto *et al.*, 2015). No mesmo sentido, o relatório do EMCDDA (2019) registra que o Plano de Ação português de 2013-2016 não teve orçamento próprio associado. Suas ações foram executadas por meio dos orçamentos regulares das entidades responsáveis pelas intervenções. O documento também assinala que a despesa pública anual média em intervenções voltadas a drogas e ao uso nocivo de álcool alcançou ao menos 0,03% do PIB entre 2013 e 2016, embora houvesse lacunas nos dados disponíveis sobre algumas intervenções. Esses elementos indicam que a efetividade do modelo depende menos da previsão normativa abstrata e mais da capacidade material de financiamento, coordenação e execução das respostas previstas.

Os efeitos dessa fragilização foram especialmente percebidos nas áreas de redução de danos e reinserção social. Segundo Pinto *et al.* (2015), profissionais de redução de danos relataram diminuição do financiamento público, com repercussões sobre a disponibilidade das equipes de rua e sobre a continuidade das intervenções junto aos usuários. A reinserção social foi identificada, nos dados quantitativos do estudo, como a área com evolução mais negativa (Pinto *et al.*, 2015). Isso se deveu especialmente à insuficiência de respostas específicas de emprego, educação e formação profissional, bem como à substituição ou descontinuidade de programas como o “Vida-Emprego” por respostas generalistas, menos adequadas às vulnerabilidades e ao estigma vivenciados por consumidores de drogas (Pinto *et al.*, 2015). Esses dados sugerem que os limites do modelo não se localizam apenas na legislação, mas na capacidade concreta de manter políticas especializadas voltadas à população que a descriminalização pretende retirar da esfera penal.

A pesquisa de Pinto *et al.* também evidencia que profissionais ligados à redução de danos perceberam impactos relevantes das medidas de austeridade. No componente quantitativo do estudo, 95,4% dos inquiridos consideraram que tais medidas comprometiam as políticas portuguesas sobre drogas; 68,6% concordaram ou concordaram fortemente que o modelo estava sendo colocado em risco pelo cenário socioeconômico; 94,2% avaliaram que as medidas enfraqueciam princípios estruturantes do modelo, como o pragmatismo e o humanismo; e 87,1% manifestaram receio de mudança no paradigma das políticas nacionais

sobre drogas (Pinto *et al.*, 2015). Embora devam ser lidos como percepções qualificadas de profissionais ligados à redução de danos, esses dados são relevantes por indicarem a percepção de vulnerabilidade do modelo diante de restrições institucionais e financeiras.

Por fim, Pinto *et al.* identificam a atuação das organizações da sociedade civil como elemento de compensação parcial das lacunas institucionais, descrevendo um “efeito almofada” pelo qual ONGs e equipes de redução de danos intensificaram sua intervenção para mitigar os efeitos da retração estatal (Pinto *et al.*, 2015). Essa resposta, contudo, não elimina a fragilidade estrutural. Ao contrário, evidencia que a sustentabilidade do modelo depende de uma rede plural, estável e financiada de serviços públicos e comunitários. Assim, o desinvestimento institucional deve ser compreendido não apenas como redução de recursos, mas como enfraquecimento das condições práticas que permitem transformar a descriminalização formal em resposta administrativa e socio sanitária efetiva. Esse quadro de fragilidade institucional prepara o exame dos desafios contemporâneos do modelo, especialmente diante de novos padrões de consumo e de sinais recentes de agravamento de danos à saúde pública.

3.3 Desafios contemporâneos e sustentabilidade do modelo

A continuidade do modelo português enfrenta, na atualidade, um cenário de reconfiguração dos padrões de consumo e da dinâmica dos mercados. O Relatório Anual do ICAD (2024) assinala um agravamento dos consumos nocivos, destacando que o uso de *cannabis* de risco elevado entre jovens de 15 a 24 anos quase duplicou em cinco anos e sextuplicou em uma década. Paralelamente, observa-se maior circulação de cocaína e crack/base, associada a padrões de consumo mais problemáticos em grupos vulneráveis (ICAD, 2024). Esse novo panorama reflete-se nos indicadores de saúde mais críticos: as mortes por overdose registram tendência de subida desde 2017, atingindo, nos últimos três anos, os valores mais altos desde 2009 (ICAD, 2024).

A resposta terapêutica também apresenta lacunas significativas. O relatório temático sobre consumo problemático de *cannabis* indica que, em 2022, havia 52.459 pessoas com dependência de *cannabis* em Portugal, das quais 3.237 estiveram em tratamento na rede pública ou licenciada, o que corresponde a uma cobertura de 6% (ICAD, 2025). Esse cenário sugere um descompasso entre a existência de padrões problemáticos de consumo e a capacidade de absorção da rede pública/licenciada de tratamento.

No plano jurídico-político, a recente reforma introduzida pela Lei nº 55/2023 gerou debates sobre a discricionariedade das autoridades. Em entrevista à SIC Notícias, ainda durante

a tramitação da proposta legislativa, João Goulão, então diretor-geral do SICAD (atual ICAD), manifestou satisfação com a iniciativa de afastar a possibilidade de condenação criminal por mera posse para consumo pessoal, mas alertou para o risco de “aumento da zona cinzenta”. Para Goulão, a previsão de que a posse acima do limite correspondente a dez dias de consumo funcione apenas como elemento indicativo da finalidade da conduta poderia introduzir margem de discricionariedade indesejável na distinção entre consumidor e traficante (Goulão, 2023).

Por fim, Rêgo *et al.* (2021) apontam um paradoxo punitivo que tensiona o espírito humanista da reforma portuguesa. Embora o uso de drogas tenha sido descriminalizado, as autoras observam que a última década registrou aumento da punitividade direcionada às pessoas que usam drogas, inclusive com condenações criminais a penas de prisão. Também criticam as ambiguidades e anacronismos que permeiam as práticas das CDT, bem como a persistência do estigma que mantém o uso de drogas associado ora ao crime, ora à patologia. A partir desse diagnóstico, sustenta-se que o modelo português permanece atravessado por tensões relevantes: se, por um lado, a Lei n.º 55/2023 tenta reafirmar o primado da finalidade de consumo, por outro, a fragilidade da rede de cuidados, a persistência de zonas de discricionariedade e os novos padrões de consumo tensionam a manutenção dos avanços históricos alcançados.

Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste artigo permite afirmar que o modelo português de descriminalização do consumo de drogas, estruturado pela Lei nº 30/2000 como resposta administrativa de dissuasão, cumpriu, em medida relevante, os objetivos que orientaram sua criação. A substituição da resposta penal por um sistema contraordenacional centrado nas CDT foi acompanhada de resultados empiricamente relevantes: redução da centralidade criminal do consumidor, desjudicialização efetiva do ato de consumir e estruturação de uma rede de acompanhamento, tratamento e reinserção social. Esse arranjo reorientou a resposta estatal às drogas para o campo da saúde pública e favoreceu a redução de danos sanitários associados ao uso injetável, especialmente em relação ao HIV.

Esses resultados, contudo, não decorrem da alteração legislativa isolada. A efetividade do modelo é inseparável da manutenção de uma arquitetura institucional e financeira capaz de dar suporte concreto à descriminalização formal. É nesse ponto que a hipótese desta investigação se confirma: a sustentabilidade do modelo encontra-se severamente tensionada por fatores estruturais e contemporâneos que ameaçam os avanços históricos alcançados.

O primeiro vetor é o desinvestimento institucional. A extinção do IDT e a fragmentação das competências entre o SICAD e as Administrações Regionais de Saúde foram associadas à perda de coordenação e enfraquecimento das políticas de redução de danos e reinserção social. No contexto das medidas de austeridade, 95,4% dos profissionais ligados à redução de danos perceberam tais medidas como comprometedoras do modelo, enquanto 68,6% avaliaram que o paradigma estava sendo colocado em risco.

O segundo vetor é a reconfiguração dos padrões de consumo. O agravamento do uso nocivo de *cannabis* entre jovens, a maior circulação de cocaína e crack em grupos vulneráveis e a tendência de elevação das mortes por overdose desde 2017 revelam um cenário epidemiológico distinto daquele que motivou a reforma de 2000. A cobertura terapêutica de apenas 6% das pessoas com dependência de *cannabis* em 2022 traduz o descompasso entre demanda existente e capacidade de absorção da rede pública.

O terceiro vetor é a insegurança jurídica residual. A tensão instaurada pelo AUJ nº 8/2008 demonstrou como critérios meramente quantitativos podem subverter o espírito da reforma. Embora a Lei nº 55/2023 represente esforço legítimo de retomada do paradigma original, a introdução do conceito de “indício” em norma de tipificação suscita dúvidas de conformidade constitucional e preserva zonas de discricionariedade que podem favorecer respostas punitivas desuniformes.

A experiência portuguesa demonstra que a descriminalização é condição necessária, mas não suficiente, para uma política de drogas orientada ao cuidado. Para países como o Brasil, onde a Lei nº 11.343/2006 afastou a pena privativa de liberdade, mas manteve o consumo no sistema penal sem criar estrutura extrajudicial equivalente às CDT, o modelo português oferece evidência relevante de que é possível construir uma resposta não penal ao consumo sem produzir o agravamento automático dos indicadores de saúde pública frequentemente apontado por setores críticos à descriminalização.

Conclui-se que o mérito do modelo português reside menos na supressão formal da criminalização e mais na reorganização da intervenção estatal a partir da saúde pública, da dignidade humana, do pragmatismo e da redução de danos. A trajetória portuguesa demonstra que o sucesso de uma política dessa natureza depende da decisão contínua e financeiramente sustentada de tratar o consumidor de drogas como sujeito de cuidado, e não como objeto de punição.

Referências

- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506)*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur513220/false>. Acesso em: 17 ago. 2025.
- CATARINO, Luís de Almeida. *A Legalização da Droga em Portugal: uma perspetiva da Administração Pública*. 2020. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Segurança) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/46566>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- DIAS, Lúcia Nunes. *As drogas em Portugal: o fenómeno e os factos jurídico-políticos de 1970 a 2004*. Lisboa: Pé de Página Editores, 2007.
- DOMOSŁAWSKI, Artur. *Política da Droga em Portugal: os benefícios da descriminalização do consumo de drogas*. Varsóvia: Open Society Foundations, 2011. Disponível em: <https://maps.org/wp-content/uploads/2015/05/poldrogportugal.pdf>. Acesso em: 07 set. 2025.
- EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION (EMCDDA). *Portugal: Country Drug Report 2019*. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2019. Disponível em: <https://www.emcdda.europa.eu/publications/country-drug-reports/2019/portugal>. Acesso em: 08 fev. 2026.
- ESPÍRITO SANTO, Carla Alexandra Neves da Cunha Lima. *Contributo para uma visão crítica do regime jurídico do consumo de drogas*. 2014. 83 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/27568>. Acesso em: 20 set. 2025.
- GOULÃO, João. A descriminalização do consumo de drogas em Portugal e seu impacto no sistema de justiça criminal. Entrevista concedida a *Justice Trends*, [S. l.], set. 2018. Disponível em: <https://justice-trends.press/pt/a-descriminalizacao-do-consumo-de-drogas-em-portugal-e-seu-impacto-no-sistema-de-justica-criminal/>. Acesso em: 10 jan. 2026.
- GOULÃO, João. Alterações à lei da droga: João Goulão alerta para aumento da “zona cinzenta”. Entrevista concedida a *SIC Notícias*, Lisboa, 4 jul. 2023. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/saude-e-bem-estar/2023-07-04-Alteracoes-a-lei-da-droga-Joao-Goulao-alerta-para-aumento-da-zona-cinzenta-04b8c818>. Acesso em: 17 jan. 2026.
- GREENWALD, Glenn. *Drug Decriminalization in Portugal: lessons for creating fair and successful drug policies*. Washington, D.C.: Cato Institute, 2009. Disponível em: https://www.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/greenwald_whitepaper.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

MOURY, Catherine; ESCADA, Mafalda. Understanding successful policy innovation: The case of Portuguese drug policy. *Addiction*, [S. l.], v. 118, n. 5, p. 967-978, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/add.16099>. Acesso em: 20 set. 2025.

NETO, Mafalda Rodrigues. *A descriminalização do consumo de droga em Portugal: quinze anos depois*. 2016. Dissertação (Mestrado em Comunicação, Media e Justiça) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/20345>. Acesso em: 20 set. 2025.

PINTO, Marta *et al.* *Austerity and the Portuguese Drug Policy Model: an exploratory mixed method research*. Vila Nova de Gaia: APDES, 2015. Disponível em: <https://apdes.pt/wp-content/uploads/2015/12/The-austerity-measures-and-the-Portuguese-model-on-drug-policy.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro. Aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. *Diário da República*, Lisboa, nº 18/1993, 1ª série-A, 22 jan. 1993. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/15-1993-585178>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 420/70, de 3 de setembro. Define o regime jurídico da luta contra a droga e a toxicodependência. *Diário do Governo*, Lisboa, nº 205/1970, 1ª série, 3 set. 1970. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/420-1970-148827>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PORTUGAL. Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências (ICAD). *Consumo Problemático de Canábis 2025*. Lisboa: ICAD, 2025. Disponível em: <https://www.icad.pt/DocumentList/GetFile?id=1244&languageId=1>. Acesso em: 14 fev. 2026.

PORTUGAL. Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências (ICAD). *Relatório Anual 2023: a situação do país em matéria de drogas e toxicodependências*. Lisboa: ICAD, 2024. Disponível em: <https://www.icad.pt>. Acesso em: 08 fev. 2026.

PORTUGAL. Lei nº 30/2000, de 29 de novembro. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. *Diário da República*, Lisboa, nº 276/2000, 1ª série-A, 29 nov. 2000. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/30-2000-599720>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PORTUGAL. Lei nº 55/2023, de 8 de setembro. Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade. *Diário da República*, Lisboa, nº 175/2023, 1ª série, 8 set. 2023. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/55-2023-221432122>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PORTUGAL. Portaria nº 94/96, de 26 de março. Define os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária. *Diário da República*, Lisboa, nº 73/1996, 1ª série-B, 26 mar. 1996. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/94-1996-545980>. Acesso em: 30 mar. 2026.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 8/2008*. *Diário da República*, Lisboa, 1ª série, nº 150, 5 ago. 2008. Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/8-2008-455407>. Acesso em: 30 mar. 2026.

RAMOS, Sara de Oliveira Couto. *Relatório de estágio curricular no Juízo Central Criminal de Lisboa: a nova lei da droga: a descriminalização do consumo de estupefacientes, independentemente da quantidade: interpretação da lei e implicações práticas*. 2024. Relatório de Estágio (Mestrado em Direito Forense e Arbitragem) - NOVA School of Law, Universidade NOVA de Lisboa, Lisboa, 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/169678>. Acesso em: 20 set. 2025.

RÊGO, Xaqueline et al. 20 years of Portuguese drug policy: developments, challenges and the quest for human rights. *Substance Abuse Treatment, Prevention, and Policy*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 59, 17 jul. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s13011-021-00394-7>. Acesso em: 20 set. 2025.